



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 69, 2001**

*Estabelece condições diferenciadas de empréstimos para pequenas e microempresas e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os bancos públicos federais deverão aplicar cinqüenta por cento dos recursos ativos disponíveis para empréstimos, para financiamento de pequenas e microempresas, de acordo com regras a serem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 1º** Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

**§ 2º** Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial de pequenas e microempresas, a que se refere o *caput*, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria, serão realizados por bancos oficiais federais de acordo com diretrizes definidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 3º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Monetário Nacional demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos beneficiários desta lei.

**Art 2º** O Banco Central do Brasil aferirá a exatidão dos valores que forem imputados aos empréstimos previstos nesta lei pelos bancos públicos federais, podendo, para tanto, solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

*Parágrafo único.* Caso os montantes disponíveis para empréstimo às pequenas e às microempresas nos termos desta lei excedam a demanda, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ficam os bancos públicos federais autorizados a dispor livremente de seus fundos para empréstimo.

**Art. 3º** As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização agrícola, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são passíveis de realizarem operações de crédito nos termos previstos nesta lei.

**Art. 4º** O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a aportar capital nos bancos públicos federais, de acordo com os limites estabelecidos no orçamento, sempre que o cumprimento desta lei exigir tal aporte a fim de manter a solidez de cada uma das instituições financeiras.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência pelo prazo de cinco anos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A recuperação do desenvolvimento econômico brasileiro passa, necessariamente, pelo fortalecimento do estímulo às pequenas e às microempresas. Não se pode destacar o imenso multiplicador do emprego e

da renda que o estímulo financeiro a estas empresas causa na economia como um todo.

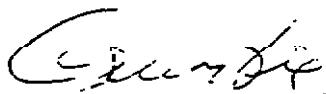
Dentro desse contexto, a experiência exitosa do Governo Federal na realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) deve servir como modelo para inspirar outras políticas governamentais.

O objetivo primordial do presente projeto de lei é criar mecanismos operacionais que obriguem as instituições públicas federais a investirem, de forma maciça, em linhas de financiamento às pequenas e microempresas.

Obviamente, tal programa deve vir a ser respaldado no orçamento público, a fim de permitir que tais instituições não sofram problemas de solvência. Além do mais, tal programa deve vir a ser limitado no tempo, tendo em vista tratar-se de um estímulo à recuperação econômica, enquanto não se estabelecerem as condições autônomas de crescimento da economia.

É importante ressaltar que o Conselho Monetário Nacional será o responsável pela implementação desta política, portanto podendo zelar pela compatibilização da mesma com o equilíbrio macroeconômico do Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2001.



OSMAR DIAS  
Senador

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos,  
cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26-4-2001